DELIBERAÇÃO AC02 - 2296/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19526/2014
PROTOCOLO	: 1465248
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃOS	: MUNICÍPIO DE ITAPORA
	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)
	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ (FMAS)
JURISDICIONADOS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
	: SILVANA DIAS CORREA GODOI
	: AUZENETE CORDEIRO CLARO PASTORE
INTERESSADO	: GEOVANILSON AZEVEDO DE JESUS - MEI
VALORES	: R$ 170.375,00 (MUNICÍPIO DE ITAPORÃ)
	: R$ 56.440,00 (FMS)
	: R$ 51.865,00 (FMAS)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS E DE LEITE PASTEURIZADO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização contratual que atendam o disposto em lei, bem como a formalização de termo aditivo que contém todas as cláusulas necessárias para sua execução. É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. Recomenda-se para as próximas formalizações contratuais a adoção de numerações distintas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2013, a formalização contratual e o 1º Termo Aditivo e a execução financeira, do Contrato n. 60/2013, celebrado entre o Município de Itaporã, na gestão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, o Fundo Municipal de Saúde (FMS) na gestão da Sra. Silvana Dias Correa Godoi, e o Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã (FMAS) na gestão da Sra. Auzenete Cordeiro Claro Pastore e a empresa Geovanilson Azevedo de Jesus – MEI, com recomendação para as próximas formalizações contratuais, adotarem numerações distintas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos do Contrato n. 60/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2013, celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio da Prefeitura Municipal (PM), do Fundo Municipal de Saúde (FMS) e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), e a empresa Geovanilson Azevedo de Jesus - MEI, tendo como objeto a aquisição de pão francês e de leite pasteurizado, tipo "C", com os seguintes valores: R$ 170.375,00 (cento e setenta mil, trezentos e setenta e cinco reais - PM); R$ 56.440,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais - FMS) e R$ 51.865,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais – FMAS), constando como ordenadores de despesas: Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito; Silvana Dias Correa Godoi, ex-gerente de saúde, e Auzenete Cordeiro Claro Pastore, ex-gerente de assistência social.

Apreciam-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), bem como a licitude do termo aditivo, com fulcro no art. 120, I, "a", II e III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-21558/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-15254/2015, opinando pela legalidade e regularidade das três fases da contratação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Analisando as peças que instruem os autos, verificou-se erro nos atos administrativos praticados pelos gestores públicos, à época, em relação à identificação numérica dos contratos celebrados pelo Município de Itaporã, por intermédio de 3 (três) órgãos distintos.

Devidamente intimados, nos termos regimentais, os ex-ordenadores de despesas justificaram que houve um equívoco, por parte da administração pública, ao numerar cada instrumento de contrato, utilizando-se do mesmo número, por se referirem ao mesmo processo licitatório, e solicitou a consideração desta relatoria, haja vista tratar-se de erro formal, o que acato, por não prejudicar a licitude dos procedimentos em exame.

Ademais, observa-se o atendimento, pelos órgãos contratantes, às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se referem ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e de seu 1º Termo Aditivo, cujo objeto alude à prorrogação do prazo de vigência do contrato.

Ressalta-se, ainda, que as execuções financeiras das presentes contratações atenderam os ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstradas:

- Contrato n. 60/2013 (PM):

Notas de empenho:	R$ 79.660,58
Notas fiscais:	R$ 79.660,58
Ordens de pagamento:	R$ 79.660,58

- Contrato n. 60/2013 (FMS):

Notas de empenho:	R$ 10.794,96
Notas fiscais:	R$ 10.794,96
Ordens de pagamento:	R$ 10.794,96

- Contrato n. 60/2013 (FMAS):

Notas de empenho:	R$ 12.328,30
Notas fiscais:	R$ 12.328,30
Ordens de pagamento:	R$ 12.328,30

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 26/2013, da formalização e do teor do Contrato n. 60/2013 (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, e § 4º, do RITC/MS;

2. pela recomendação aos atuais responsáveis pelos órgãos para que nas próximas contratações adotem numeração distinta às formalizações contratuais;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização do contrato administrativo, a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-RCC
SETAC-LMS/HON